

Inquérito Civil Público n. 06.2018.00001531-9

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA -TAC N. 0011/2018/01PJ/SJA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, através da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Joaquim, sediada na Rua Domingos Martorano, 302, Centro, São Joaquim/SC, e pela Curadora do Meio Ambiente nesta Comarca, a Promotora de Justiça Candida Antunes Ferreira, doravante denominada COMPROMITENTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 97, parágrafo único, da Constituição Estadual, no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, e no artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/1985; e de outro lado **RONAUTI DOS SANTOS** LAURINDO, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, portador do RG nº 4.117.254, inscrito no CPF sob o nº 077.843.829-52, residente na Rua Antenor Palma Velho, 173, COHAB II, São Joaquim/SC, denominado COMPROMISSARIO; diante das constatações e informações reunidas no Inquérito Civil Público n. 06.2018.00001531-9, nos termos dos artigos 19 e seguintes do Ato nº 335/2014/PGJ; artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000; e artigo 5º, §6º da Lei nº 7.347/85, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil);



CONSIDERANDO que o Ministério Público, por disposição do artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, é o órgão encarregado de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos:

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", sendo "vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade" (artigo 225 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, aprovada pela UNESCO em 27 de janeiro de 1978, "nenhum animal será submetido a maus-tratos e atos cruéis";

CONSIDERANDO ser previsão da Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 182, inciso III, a proteção da fauna e da flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;

CONSIDERANDO que o Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei Estadual nº 12.854/2003) veda a agressão física a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, impedindo qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência, e proíbe a manutenção de animais em local desprovido de asseio, ou que os prive de espaço, ar e luminosidade suficientes (artigo 2º);

CONSIDERANDO a importância das ações previstas na Lei nº 13.918/2006, que instituiu a Campanha de Controle Populacional de Cães e Gatos no Estado de Santa Catarina, acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais;



CONSIDERANDO a relevância social, sanitária e ambiental das campanhas de controle populacional de animais domésticos (em especial em relação aos que vivem nas ruas ou estão sob guarda de famílias de sensível condição socioeconômica), inclusive, com esterilização cirúrgica, associada à educação para guarda consciente e responsável de animais;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil Público n. **06.2018.00001531-9**, instaurado com escopo de apurar a possível situação de abandono de cães por parte do proprietário Ronauti dos Santos Laurindo.

CONSIDERANDO que restou apurado no Inquérito Civil nº **06.2018.00001531-9** a situação de abandono e maus tratos de cães de propriedade de **RONAUTI DOS SANTOS LAURINDO**, localizada na Rua Antenor de Paula Velho, 160, nesta cidade de São Joaquim;

CONSIDERANDO, por fim, a autorização para lavrar, com o interessado, termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, como previsto no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985;

RESOLVEM formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto compelir o representado **RONAUTI DOS SANTOS LAURINDO** a fazer cessar a situação de abandono em que se encontram os cães que estão confinados em sua propriedade, localizada na Rua Antenor de Paula Velho, 160, nesta cidade de São Joaquim, bem como em adotar medidas de controle e cuidado dos seus animais domésticos, de modo a resguardar o bem estar dos animais e a saúde dos moradores.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES



O Compromissário **RONAUTI DOS SANTOS LAURINDO** comprometese na obrigação de fazer consistente em fazer cessar a situação de abandono em que se encontram os cães que estão confinados em sua propriedade, localizada na Rua Antenor de Paula Velho, 160, nesta cidade de São Joaquim, bem como em adotar medidas de controle, cuidado e vigilância frequentes dos seus animais domésticos, de modo a resguardar o bem estar destes e a saúde dos moradores e, para tanto, compromete-se em adotar as seguintes providências:

<u>Parágrafo primeiro:</u> O Compromissário deverá, diariamente, fornecer alimentação e água aos cães que se encontram em sua propriedade;

<u>Parágrafo segundo:</u> deverá manter os cães em abrigo coberto e resguardado da chuva e do frio, especialmente durante a noite, bem como disponibilizar espaço amplo e ao ar livre para a circulação dos animais, desde que seja devidamente cercado, a fim de evitar a fuga destes e eventuais ataques à pessoas;

<u>Parágrafo terceiro:</u> deverá manter o local onde se encontram os animais com a higiene adequada, coletando seus os excrementos diariamente e efetuando a lavagem do local frequentemente;

<u>Parágrafo quarto:</u> manterá o controle permanente da reprodução de seus animais, mediante esterilização/castração;

<u>Parágrafo quinto:</u> manterá a vacinação de seus animais em dia, efetuando as vacinas dentro dos prazos estabelecidos por médico veterinário;

<u>Parágrafo sexto:</u> deverá providenciar cuidador aos animais para alimenta-los e fornecer-lhes água quando não puder fazê-lo ou quando se ausentar por mais de um dia;

<u>Parágrafo sétimo:</u> Caso não possua mais condições ou interesse de prestar os cuidados necessários aos seus cães, o compromissário compromete-se em providenciar a adoção ou venda dos animais, destinado-os a interessados que tenham possibilidade de arcar com os cuidados dos referidos animais;



<u>Parágrafo oitavo</u>: Em havendo a situação acima especifica, deverá o compromissário comprovar a referida situação, perante esta Promotoria de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias, informando o nome e endereço do novo proprietário.

CLÁUSULA TERCEIRA

O Compromissário compromete-se, ainda, na obrigação de não fazer consistente em não mais deixar seus animais domésticos em situação de abandono.

CLÁUSULA QUARTA

O Compromissário compromete-se a apresentar nesta Promotoria de Justiça relatórios indicativos das providências adotadas e da situação do local em questão, com levantamento fotográfico, a cada 6 (seis) meses, durante 2 (dois) anos, a fim de comprovar o cumprimento das obrigações estabelecidas nas cláusulas anteriores.

DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA QUINTA – O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará em multa, a ser revertida em prol do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (Conta Corrente n. 63.000-4, Agência 3582-3/Banco do Brasil), o descumprimento ou violação dos compromissos firmados no presente, exigível esta enquanto durar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso. O valor da multa incidirá independentemente sobre cada uma das cláusulas descumpridas e será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento;

<u>Parágrafo primeiro.</u> O não cumprimento do ajustado nos itens anteriores implicará no pagamento da multa referida nesta cláusula, bem como na execução judicial das obrigações assumidas;

<u>Parágrafo</u> <u>segundo.</u> As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituído em mora com a simples ocorrência do evento.



CLÁUSULA SEXTA - Da fiscalização do TAC

A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizada pelo Ministério Público, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário, o qual poderá se valer do auxílio dos órgãos ambientais, da polícia militar ambiental e da vigilância sanitária, por meio de vistorias.

CLÁUSULA SÉTIMA – Das justificativas

Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado.

CLÁUSULA OITAVA – Da possibilidade de aditamento

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA NONA – Da postura do Ministério Público

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do Compromissário, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, inclusive, procedendo eventual execução, caso haja necessidade.

CLÁUSULA DEZ- Da abrangência do compromisso

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;



CLÁUSULA ONZE - Da vigência

O presente Termo entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo máximo de 3 (três) anos.

CLÁUSULA DOZE – Da Formação do Título Executivo Extrajudicial

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85, sendo que o arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2018.00001531-9 será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo art. 9º, §3º, da Lei n. 7.347/85.

DO ARQUIVAMENTO

Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público arquiva o Inquérito Civil nº 06.2018.00001531-9 e comunica o arquivamento, neste ato, ao compromissário, cientificando-o que caso não concorde com o arquivamento efetuado, poderá apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo artigo 27 do Ato nº 335/2014/PGJ.

São Joaquim, 3 de maio de 2018.

Candida Antunes Ferreira Promotora de Justiça

Ronauti dos Santos Laurindo Compromissário

Domingos Martorano Melo OAB/SC 33.621